



Parecer 2020

A sua Excelência o Senhor

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EMENTA: RESCISÃO CONSENSUAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PARA CADASTRO, DETALHAMENTO, EXECUÇÃO, GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DAS AÇÕES DOS SISTEMAS DO GOVERNO FEDERAL (SIMEC/FNDE, SISMOB, SICONV, SIGRARP/FNDE E SIGA/FUNASA), E ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PÁ.

Interessado: ANA KAREN BESSA DO NASCIMENTO EIRELI.

Objeto: A contratação de empresa especializada para gerenciamento, supervisão e acompanhamento técnico das ações dos sistemas do Governo Federal, (SIMEC/FNDE, SISMOB, SICONV, SIGRARP/FNDE e SIGA/FUNASA)

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da Secretaria de Administração, para subsidiar decisão, no contrato de inexigibilidade nº 6/2019-00006, cujo objeto é a rescisão CONSENSUAL.

Neste âmbito, cumpre consignar que em decorrência da rescisão contratual, tendo em vista que caso prossiga com o Contrato o Serviço Público e prestação de serviço trará ônus não apenas ao Município quanto à população diretamente atingida.

Nota-se que na rescisão consensual ocorreu por conveniência para a Administração e para a parte contratada. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, a rescisão contratual consensual trata-se de medida oportuna.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A rescisão consensual do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

No dizer de Hely Lopes Meirelles, "... o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização".

Neste âmbito, cumpre consignar que em decorrência de rescisão consensual o órgão competente e a parte contratada achou conveniente a rescisão contratual consensual.

Nota-se que na rescisão consensual ocorreu com conveniência para a Administração e para a contratante. Ou seja, a contratante manifestou o seu interesse no desfazimento do contrato, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que pode ser feita a rescisão consensual do Contrato nº 20190221 decorrente de processo licitatório nº 6/2019-00006 firmado no Município de Mãe do Rio.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mãe do Rio/PA, 02 de março de 2020.



Antônio Marcos Parnaíba Crispim

Procurador - Decreto 02/2018.

Advogado OAB/PA 12.732